



PARECER JURÍDICO Nº 636/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 57/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” PARA A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS, DIRETORES, CARGOS COMISSIONADOS E DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária n. 57 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antonio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 25 de junho de 2021, sob protocolo n. 679/2021.

No dia 28 de junho de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei visa instituir a “Ficha Limpa Municipal” para a nomeação de secretários, diretores, cargos comissionados e de confiança na administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), uma vez que não impõe proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que tratou de matérias que são reservadas à competência normativa federal disposta no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para estabelecimento de requisitos amplos e gerais de cargos comissionados no âmbito municipal.

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

O STF inclusive já se manifestou em caso semelhante referente à criação de lei municipal que replicava a Lei do Nepotismo em âmbito municipal, conforme se infere do RE 570392, recurso com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI

PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n. 570392, do Rio Grande do Sul. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 11 de dezembro de 2014).

Assim, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 57/2021 não apresenta ilegalidades**, o objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 04 de outubro de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>